

Press Release – Magnésio Metálico

O Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior, por meio da Resolução Gecex nº 31, de 30 de dezembro de 2019, decidiu encerrar avaliação de interesse público sem suspender a exigibilidade dos direitos *antidumping* vigentes sobre às importações brasileiras de magnésio metálico da China e Rússia.

O direito antidumping aplicado às importações de magnésio metálico originários da China remonta à Resolução CAMEX nº 27, de 5 de outubro de 2004, por meio da qual foi instituído, por um período de até 5 (cinco) anos, o montante específico equivalente a US\$ 1,18/kg sobre as importações de magnésio metálico. Tal direito antidumping foi mantido, nos termos Parecer DECOM nº 25, de 5 de novembro de 2009, com base na Resolução CAMEX nº 79, de 15 de dezembro de 2009. O direito antidumping continua vigente, uma vez que foi novamente renovado pela Resolução CAMEX nº 91, de 24 de setembro de 2015.

Já a medida antidumping aplicada ao magnésio metálico de origem russa foi aplicada na forma de alíquota específica fixa no montante de US\$ 890,73/t por intermédio da Resolução CAMEX nº 24, de 19 de abril de 2012. A medida foi renovada por meio da Resolução CAMEX nº 18, de 27 de março de 2018;

A alíquota do Imposto de Importação de magnésio metálico de 6% se manteve inalterada no período de análise.

Após a análise dos elementos trazidos ao longo da avaliação de interesse público, foram observados os seguintes elementos, entre outros, para fins de manutenção dos direitos antidumping:

- O produto em tela é um insumo utilizado na produção de tarugos para perfis e chapas de alumínio na cadeia de alumínio, contudo, não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido de sua essencialidade ou de sua insubstituíbilidade na cadeia produtiva.
- Apesar de as origens gravadas pelo Brasil com a aplicação de medidas de defesa comercial, Rússia e China, representarem cerca de 87,2% da produção mundial de magnésio metálico, em 2017, há elementos que indicam que a Rússia não pode ser considerada um ofertante global regular do produto, uma vez que magnésio possui destinação para mercado condicionada ao consumo cativo nas plantas produtivas de titânio, diferentemente do que foi observado pela China (a qual possui inclusive expansão produtiva).
- Em termos de origens não gravadas, Israel representa ofertante global significativo nas exportações mundiais, com perfil exportador definido, como indicado no superávit no saldo entre exportações e importações mundiais. Ademais, não há elementos no presente caso que indiquem outros ofertantes globais, em termos de exportação, pois possuem restrições sobre a natureza do produto exportado e igualmente não são relevantes produtores, como Alemanha, Holanda e Eslovênia ou apresentam significativa necessidade de importações para atendimento do mercado interno, como no caso dos EUA.
- Em relação à concentração de mercado, o mercado brasileiro é altamente concentrado, com base em dois ofertantes (Brasil e Israel). Nesse sentido, o cenário atual já denota efetiva rivalidade entre as importações de Israel e a indústria doméstica.
- Em relação ao atendimento do mercado brasileiro, considera-se que, a partir da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica e adequando-se sua produção

às vendas, indica-se que a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro.

- No que se refere ao risco de desabastecimento em função da dificuldade de reposição, não foram constatados elementos que indicassem essa situação, com base no baixo percentual de devoluções do produto. Além disso, observa-se possível discriminação de preços entre os maiores clientes da indústria doméstica e os demais clientes, contudo, asseverou-se que não há elementos no presente caso que indiquem que essa discriminação de preços não seja uma típica relação de mercado.

Dessa forma, foi avaliado que não existiram elementos suficientes de interesse público a ponto de suspender ou de alterar as medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras magnésio metálico originárias de Rússia e China, uma vez que, apesar da ausência de importações de Rússia ou de importações pouco significativas da China, a origem Israel representaria um efetivo ofertante internacional disponível aos consumidores brasileiros, o qual rivaliza com a indústria doméstica no abastecimento do mercado brasileiro, inclusive tal origem se apresenta como grande produtor/exportador mundial e relevante nas importações brasileiras.

Foi indicado que isso não significaria que o mercado de magnésio metálico e principalmente as importações chinesas não mereçam uma atenção maior quando da eventual revisão da medida de defesa comercial atualmente em vigor da China em setembro de 2020, tendo em vista a importância desta origem como grande produtor/exportador mundial do produto em tela. Nesse contexto, o quadro atual de oneração de importações desta origem - medida em vigor de 57,2%, em termos *ad valorem* - poderia representar em alguma medida preocupação em relação à restrição da oferta do produto sob análise deste país aos consumidores brasileiros. Vale lembrar ainda que o direito antidumping frente a esta origem está em vigor desde 2004, ou seja, com cerca de 15 anos de vigência.

Assim sendo, foi indicado que os elementos listados ao longo da avaliação de interesse público não preencheram os requisitos do art. 2º do Decreto nº 8.058/2013 para uma decisão excepcional de suspensão, extinção ou alteração de direitos. Isso porque não foram comprovados que o impacto da imposição da medida *antidumping* sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

Ante o exposto foram mantidas em sua integralidade as medidas antidumping previstas na Resolução CAMEX nº 18, de 27 de março de 2018 (Rússia) e na Resolução CAMEX nº 91, de 24 de setembro de 2015 (China).